



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.604 - PR
(2011/0222319-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER ZILS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).
3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.604 - PR
(2011/0222319-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER ZILS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO WAGNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ a acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 1.686e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *ERROR IN PROCEDENDO*. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OCORRÊNCIA. EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

2. "Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada" (REsp 1.299.303/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 14/8/12).

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

Sustenta o embargante, inicialmente, que o acórdão do recurso especial representativo de controvérsia que embasa o aresto embargado, na sede do qual o STJ modificou seu entendimento sobre a matéria, ainda não transitou em julgado, em virtude da oposição de embargos declaratórios pelo Estado de Santa Catarina, havendo, portanto, "real probabilidade de que seja mais uma vez alterado o entendimento da E. Primeira Seção" (fl. 1.696e).

Aponta, ainda, a existência de omissão consubstanciada no fato de que afastar a aplicação do art. 4º da Lei Complementar 87/96 "demandaria reconhecimento de sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente, incidiria a cláusula de reserva de plenário" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.697e).

Com vista (fl. 1.701e), a parte adversa se manifestou às fls. 1.705/1.709e, requerendo a rejeição dos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.604 - PR
(2011/0222319-9)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).
3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, o embargante não traz base persuasiva suficiente para o acolhimento dos seus argumentos, de sorte a acarretar a desejada modificação da tutela jurisdicional até aqui entregue.

É cediço que o recurso em tela demanda inafastável atendimento dos requisitos legais contidos no art. 535 do CPC, o que não ocorre na espécie, uma vez que o pronunciamento judicial atacado não ostenta nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal.

É válido consignar que os declaratórios constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte. Nesse sentido:

Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12)

Além disso, "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

Por fim, relativamente à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), merece reprodução o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição." (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 5-9-97). (RE 460.971/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30/3/07)

Na mesma linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal frente a princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário" (EDcl no REsp 930.515/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18/10/07).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0222319-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1279604 / PR

Números Origem: 432007 6140152 614015200 614015202

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER ZILS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER ZILS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.